



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	166/2024
PROCESSO Nº	2013/10/20126
RECORRENTE:	V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

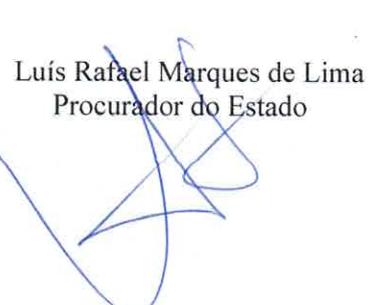
1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).
3. O Recorrente não comprovou o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg e, assim, não faz jus ao benefício fiscal.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.


Hilton de Araújo Santos
Presidente, em exercício


Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/20126 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Luiz Rogério Amaral Colturato

RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 379/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 121), a qual acolheu o Parecer nº 550/2014 (fls. 119/120), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, como se afere da decisão recorrida:

DECISÃO

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento na Instrução Normativa 001/2011, Decreto nº 13286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, na Manifestação Fiscal da DIAFE, fls. 115/116 e no Parecer nº 550/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Procedência Parcial** do pedido de impugnação da Notificação Especial nº 037260/2013, atinente às Notas Fiscais nºs 193548 e 174037, por restar provado nos autos que a empresa, ora Requerente infringiu o inciso I, § único, artigo 1º da Portaria 87/06, ao dar desconto inferior ao que lhe seria dispensado, não fazendo assim, jus a redução em 100% da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embaçada em sacos de cinquenta quilogramas. Posto isto, determino:

1. Encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para retirada da suspensão dos créditos tributários e para dar efetiva ciência ao interessado;

2. Em seguida, Encaminhem-se os autos à **Divisão de Classificação e Lançamento - DICAL**, para que proceda a correção do lançamento do ICMS constante da Notificação Especial nº 037260/2013, abatendo o montante de **R\$ 13.984,78 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, restando de ICMS a ser cobrado no valor de **R\$ 4.948,74 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**;

3. Fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, I e VI do Decreto nº 462/87, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.743/2012; e

4. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação da Requerente, arquivem-se os autos.

Rio Branco – AC, 25 de Abril de 2014.

Silvio Gobroni Cortizo
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Em suas razões (fl. 123/124), o Recorrente aduz, em resumo, o seguinte:

1 – quanto às consultas realizadas à fl. 67 em relação ao fornecedor de farinha de trigo ALIMENTOS DALLAS IND. COM. LTDA, alega que o cadastro da Receita Federal está desatualizado, e, quanto ao fornecedor AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA está consignado como atividade principal o Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente - Cnae 46.23-1-99.

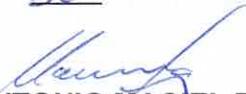
2 – que ocorreram descontos concedidos nos documentos fiscais, uns superiores e em outros inferiores ao que deveriam ser consignados em relação às operações de venda destinadas à empresas de panificação;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 296/2017/PGE/PF, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário ratificando a Decisão nº 379/2014¹, proferida pela Diretoria de Administração Tributária, formulando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
IMPUGNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DA PORTARIA Nº 087/2006. INAPLICABILIDADE, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 30 de setembro de 2024.


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

¹ “Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação *supra*, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo **improvemento do Recurso Voluntário**, devendo ser mantida a r. **Decisão nº 379/2014.**”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - 2013/10/20126 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Rogério Amaral Colturato
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por V J MAHLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 379/2014 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que acolheu entendimento dado pela manutenção da cobrança efetuada através da NE 37260/2013 em relação aos DANFE's 193548 e 174037, considerando que a empresa adquirir o produto Farinha de Trigo em sacas de 50 quilogramas de fornecedor que não executa atividade de moagem de trigo e descontos concedidos não equivalentes ao determinado pela legislação correlata.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 123/124), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A conclusão da verificação fiscal à época (27/03/2014) está sedimentada em relatório na planilha de cálculo/apuração apresentados pela fiscalização às fls. 112/116.

Além disso, como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, este efetuou operações a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ou ainda, findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

"Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.”

(Grifei)

Neste sentido, é o entendimento do antigo Conselho de contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa a seguir reproduzida:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 15/32) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha do trigo embaladas em sacos de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Acórdão de nº 51/2015, Processo Administrativo Tributário de nº 2013/10/05238, Relator Cons. Hilton de Araújo Santos, Pleno do Conselho de Contribuintes, julgado: 17/05/2015)”

Verificadas as alegações do Recorrente através de manifestação (fl. 123/124) e planilha (fl. 127), fora confirmado parcialmente o pedido elaborado pelo contribuinte conforme descrito no Parecer/DIAT 550/2014.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Pelo acima exposto, observando-se a legislação em vigor, bem como a documentação acostada ao feito, opinamos pela **procedência parcial** do pedido, considerando que a empresa não preencheu todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 13.286/05, ampliado pela Portaria nº 087/06, devendo os presentes autos ser remetidos à **Divisão de Classificação e Lançamento** para que proceda a correção do lançamento abatendo o crédito tributário suspenso o valor de **R\$ 13.984,78 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, e a manutenção da diferença no valor de **R\$ 4.948,74 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

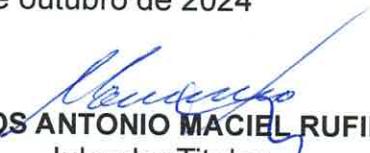
Dessa feita, reiteramos em concordância o assentado na conclusão externada através do Parecer 296/2017/PGE/PF:

"Diante do exposto, pelas razões apresentadas na fundamentação supra, devidamente lastreadas na legislação de regência, opina-se pelo improvimento do Recurso Voluntário, devendo ser mantida a r. Decisão nº 379/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ."

Ante o exposto, DECIDO pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, confirmando a integralidade da Decisão 379/2014 (DIAT).

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024


MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular